Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2282/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12270/2014
PROTOCOLO	: 1262998
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS AQUINO LEMES
INTERESSADO	: AMAS - ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL
VALOR	: R$ 206.100,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – COMPROVAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSO – SUBVENÇÃO SOCIAL – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto, conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio/Termo de Responsabilidade n. 4/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu, na gestão do Sr. João Carlos Aquino Lemes, e a AMAS - Associação Metodista de Ação Social.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio/Termo de Responsabilidade n. 4/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu-MS e a Associação Metodista de Ação Social-AMAS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. João Carlos Aquino Leme, prefeito municipal à época.

A celebração deste Convênio, constante do Termo de Responsabilidade n. 4/2011, foi fundamentada na Lei Orçamentária Anual n. 1.796/2010 e no Decreto n. 6/2011, devendo atender às exigências pertinentes constantes da Lei n. 8.666/93, e ainda, as condições estipuladas nas suas respectivas cláusulas.

O objeto do Convênio é o repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente-FMDCA, a título de Subvenção Social, no valor de R$ 206.100,00 (duzentos e seis mil e cem reais), com vigência pelo período de 4 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-21063/2015, pela regularidade e legalidade do presente termo de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 18393/2015, opinou pela regularidade e legalidade do termo de responsabilidade em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que estas apresentaram consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos para remessa a este Tribunal e publicação.

Restaram comprovados nos autos o repasse dos recursos financeiros e a sua devida aplicação nos termos ajustados.

Desta forma, a prestação de contas do termo de ajuste em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela regularidade da prestação de contas do Convênio/Termo de Responsabilidade n. 4/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu-MS e a Associação Metodista de Ação Social, constando como ordenador de despesas o Sr. João Carlos Aquino Leme, prefeito municipal à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi julgada, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS
SETAC.MHPC/HON